



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5174765.38.2020.8.09.0000

AGRAVANTE: _____

AGRAVADO: _____ **RELATOR:** DESEMBARGADOR

CARLOS ESCHER

CÂMARA: 4^a CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por _____, qualificado e representado, contra a decisão de mov. 65 do processo originário, proferida pelo MM. Juiz de Direito em Substituição da 1^a Vara Cível da Comarca de Caldas Novas, Dr. Tiago Luiz de Deus Costa Bentes, nos autos da ação de reparação de danos c/c indenização (cumprimento de sentença) ajuizada em desfavor de _____, também qualificado e representado.

A decisão agravada indeferiu o pedido de constrição patrimonial pelo sistema BACENJUD, ao fundamento de possível criminalização da conduta com base na Lei de Abuso de Autoridade, tendo em vista a eventual ocorrência de constrição que extrapole valor suficiente para a satisfação da dívida, nos seguintes termos:

(...) Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de constrição de ativos financeiros via Bacenjud, competindo ao exequente requerer, administrativamente, a restituição das custas recolhidas para tal diligência, ou, ainda, postular seu aproveitamento para outra modalidade de constrição.

Intime-se o demandante a, em 15 dias, manifestar eventual interesse na utilização de outro sistema conveniado. Em caso de agravo em face desta decisão, aguarde-se em cartório o julgamento do recurso.

Nas razões do recurso o agravante aduz, em suma, que a penhora *on line* via sistema Bacenjud possui preferência na gradação legal dos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil.

Expõe que as disposições do art. 36 da Lei de Abuso de Autoridade, impõem cautela ao julgador e jamais o indeferimento do pedido de constrição financeira.

Assevera que o bloqueio de ativos via Bacenjud, além de ser legítimo, contribui para a efetividade do processo e não viola o sigilo bancário, sendo certo que, para ocorrer, independe do prévio esgotamento de outras diligências.

Pede o deferimento liminar da pretensão recursal, sustentando a probabilidade do direito e o risco de dano e, ao final, roga o provimento do recurso.

O preparo recursal é dispensado, pois o agravante litiga sob o pálio da gratuidade da justiça.

É, em síntese, o relatório.

Decido sobre o pedido de antecipação da tutela recursal.

Inicialmente, observo que o exame da matéria, em sede liminar, deve ser feito em cognição sumária e, por isso, as ponderações concernentes à exposição realizada pela ___ só serão apreciadas com profundidade quando do julgamento do mérito do presente recurso.

Com efeito, a antecipação de tutela recursal é possível no curso do agravo de instrumento em razão da previsão contida no artigo 932, inciso II, combinado com o artigo 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, que estabelecem o seguinte:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

II. apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I. poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Nesse prisma, para que se possa conceder a antecipação de tutela recursal mister se verificar a presença concomitante dos requisitos necessários ao deferimento de qualquer tutela provisória de urgência, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, na forma do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, senão vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre o tema, confira a lição de José Miguel Garcia Medina:

(...) Efeito Suspensivo *ope legis* e *ope judicis*. No direito brasileiro, existem situações em que a definição do efeito suspensivo dos recursos deriva de disposição legal, e casos em que a possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão recorrida depende de decisão judicial (...). **Segundo pensamos, as disposições referentes ao efeito suspensivo dos recursos e à antecipação de tutela recursal devem ser compreendidas sistematicamente e à luz das regras gerais relacionadas às tutelas provisórias, previstas nos arts. 294 ss. do CPC/2015. Refere-se a lei, genericamente, a efeito suspensivo, no art. 995 do CPC/2015, e apenas no art. 1.019, I, em relação ao agravo de instrumento, ao deferimento da tutela recursal a título de tutela antecipada. Antes, o art. 932, II, do CPC/2015 dispôs que incumbe ao relator decidir sobre pedido de tutela provisória nos recursos, sem especificar se se trataria de tutela provisória de urgência ou de evidência.** (...) Essa interpretação é a que mais se coaduna com a regra prevista no art. 932, II, do CPC/2015, que se refere à "tutela provisória" a ser concedida pelo relator, gênero que compreende a tutela de urgência e de evidência. (in *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 3^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.350/1.352, g.)

No caso em exame, verifico que os pressupostos legais restaram satisfatoriamente demonstrados.

A penhora *on line* de ativo financeiro via Bacenjud possui amparo legal na legislação processual civil, e eventual excesso pode ser revertido por nova ordem judicial, de ofício, ou após o requerimento da parte interessada, nos moldes dos artigos 835 e 854, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil.

A utilização do sistema Bacenjud visa simplificar e agilizar a busca de bens aptos para satisfazer o crédito cobrado judicialmente, cuja utilização permite maior celeridade ao processo, contribuindo para a efetividade da tutela jurisdicional.

Nesse contexto, o deferimento do pedido do exequente, aqui agravante, até o limite do valor do débito, por si só, não caracteriza a infração disposta no art. 36 da Lei nº 13.869/19, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Isso porque o tipo penal reclama duas condutas, a saber, a realização de bloqueio excessivo e a ausência de correção pelo juiz, a partir de alerta sobre o excesso.

Importante ressaltar que as condutas descritas na Lei nº 13.869/19 constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a **finalidade específica** de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho pessoal (art. 1º, § 1º), o que significa dizer que não há falar em modalidade culposa, havendo a necessidade de dolo por parte do magistrado, o qual deve ser específico.

Logo, a preocupação do MM. Juiz singular, embora louvável, dificulta a vida do credor que tenta há anos satisfazer o seu crédito em processo judicial, indo na contramão da efetividade do processo.

Assim entendendo, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal para, suspendendo os efeitos ou a eficácia da decisão agravada, autorizar o bloqueio eletrônico, via BACENJUD, de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do agravado/executado, até o limite do valor executado.

Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo de origem (art. 1.019, I, do CPC).

Intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo e forma legal (art. 1.019, II, do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Goiânia, 15 de abril de 2020.

Desembargador **CARLOS ESCHER**

RELATOR